TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	599235/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3581/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Renovação dos apontamentos de omissão, dúvidas e erro material. Insurgências relacionadas à rediscussão de mérito. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Priscilla Tiemi Kumegawa em face do Acórdão 2531/23 – Pleno, apontando omissões na decisão que julgou parcialmente procedente os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1730/22 – Pleno, pois não teria enfrentado todas as omissões, dúvidas e a ocorrência de erro material na decisão condenatória, anteriormente apontadas.

A primeira omissão suscitada pela embargante seria quanto ao enfrentamento dos seguintes vícios indicados nos embargos anteriores:

> (i) Omissão e Dúvida, suscitada quanto ao termo de incidência da UPFPR, para fins de aplicação da multa imposta - se da data do acórdão, ou se da multa data dos fatos imputados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV

> (ii); Erro Material (sobre a premissa fática) e Dúvida, suscitada quanto à consistente na equiparação de funções e responsabilidades, entre a Embargante (Assistente Jurídica) e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo); (iii) Omissão, suscitada em razão da ausência de individualização de condutas, quanto à conduta imputada à Embargante (Assistente Jurídica) e ao Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo).

E a segunda omissão ventilada refere-se ao não enfrentamento de todos os vícios da decisão, apontados pelo embargante Josué Ferreira Rodrigues, consistentes no seguinte:

> (i) Erro Material, suscitado quanto à imputação, ao referido embargante da emissão de parecer favorável às modificações pretendidas, quando - a bem da verdade - não houve manifestação favorável ao pretendido ajuste;
>
> (ii) Omissão, suscitado quanto ao Acórdão Principal não ter indicado, minimamente, onde, na Cota Administrativa n° 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar a emissão de opinião jurídica sobre o objeto contratual pretendido;

É o relatório.

2. Os novos embargos de declaração opostos pela Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa visam suprir as supostas omissões quanto aos vícios de omissão, dúvidas e erros materiais invocados no Acórdão originário (1730/22 – Pleno), que não teriam sido integralmente enfrentadas quando do julgamento dos embargos de declaração pelo Acórdão 2531/23 – Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV

Primeiramente, quanto à aventada ocorrência de omissão e dúvida sobre a forma de cálculo do valor da multa que lhe foi cominada, em especial, se a atualização da UPFPR leva em conta a data dos fatos imputados ou do Acórdão, revela notar que se trata de matéria estranha ao julgamento do feito.

Isso porque a decisão condenatória proferida pelo Acórdão 1730/22 - Pleno foi precisa ao apontar o fundamento legal da multa imposta à embargante, "art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná", a qual corresponde a 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado.

No entanto, a elaboração dos respectivos cálculos, que, no caso dos autos, seria a conversão desses valores em reais, está atrelada à ocorrência de trânsito em julgado da decisão, inaugurando a fase executória, e, justamente, por isso, não é matéria a ser enfrentada na decisão, ficando a cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na forma do art. 175-L, I e II, do Regimento Interno.

Da mesma forma, não procedem os embargos quanto aos demais vícios reafirmados nesses novos embargos, referentes:

> *- Erro material (sobre a premissa fática) e Dúvida, suscitada quanto à consistente na equiparação de funções e responsabilidades, entre a Embargante (Assistente Jurídica) e o Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo;*
>
> *- Ausência de individualização de condutas, quanto à conduta imputada à Embargante (Assistente Jurídica) e ao Sr. Josué Ferreira Rodrigues (Advogado do Poder Executivo*);
>
> *- Erro Material, suscitado quanto à imputação, ao referido embargante da emissão de parecer favorável às modificações pretendidas, quando - a bem da verdade - não houve manifestação favorável ao pretendido ajuste*;
>
> *- Omissão, suscitado quanto ao Acórdão Principal não ter indicado, minimamente, onde, na Cota Administrativa n° 0882/2017-AJ/SESP, é possível verificar*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV

> *a emissão de opinião jurídica sobre o objeto contratual pretendido*.

A decisão embargada, na parte da fundamentação acolhida do Conselheiro Augustinho Zucchi, entendeu que "*o Acórdão embargado, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, foi irretorquível no relatório, fundamentação e individualização de cada conduta, estando respaldado nos documentos elaborados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ICE)*".

Essa afirmação é corroborada na fundamentação do Voto Vencedor, que também analisou os motivos que ensejaram a responsabilização dos embargantes Priscila Tieme Kumegawa e Josué Ferreira Rodrigues, e, ainda que não tenha enfrentado de maneira pontual cada uma desses pontos ora reprisados, esgotou a matéria relacionada à configuração das responsabilidades, individualização das condutas e dosimetria da sanção, aperfeiçoando a decisão originária ao evidenciar a irregularidade na subscrição da Informação 1111/2017 - AJ/SESP, relativa à aprovação do 5º Termo Aditivo, conforme sintetizado no excerto abaixo transcrito:

> (...) Embora, de fato, assista razão ao segundo embargante quanto à ocorrência de erro na decisão vergastada pois, ao invés de indicar a Informação 1111/2017 – AJ/SESP, alusiva à aprovação do 5º Termo Aditivo, constante na peça 32, fls. 102/115, foi feita referência ao documento de peça 33, fls. 50/52, relativo ao 3° termo de apostilamento, isso em nada modifica a responsabilidade dos embargantes nos autos, já que, sob o ponto de vista material, restou devidamente caracterizado o equívoco ao entenderem como correta a alteração contratual pretendida, como se fosse mero "reajuste", quando, na verdade, ela não apenas extrapolava o percentual de 25% do artigo 65, §1°, mas, se referia a um pedido de reequilíbrio econômico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV

> financeiro, que careceria de uma exame mais cuidadoso. (...)

Os temas revigorados nos presentes embargos, portanto, têm natureza de rediscussão do mérito, pois não visam o aperfeiçoamento da decisão embargada, mas a sua reforma.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido, é a vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, que é seguida também no âmbito deste Tribunal de Contas:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Do Recurso Especial não se conheceu com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. Precedentes: EDcl no REsp 1.678.776/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12.12.2017; EDcl no AgInt no AgInt nos EREsp 1.399.938/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 17.11.2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.054.138/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.10.2017. 3. Embargos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV

Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.408 - SP (2017/0223962-9), relator Ministro Herman Benjamin)

Embargos de Declaração. Oposição nas hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno da Corte. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão 1115/23 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

3. Em face do exposto VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LAGV